



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720186/2018-82
ACÓRDÃO	2402-012.913 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIRSO PEDRO BORTOLUZZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

EXCESSO DE ARROLAMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do primeiro recurso voluntário apresentado e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.720186/2018-82, em face do acórdão nº 09-72.380, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/JFA), em sessão realizada em 26 de setembro de 2019, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7.740/7.751, com ciência do sujeito passivo em 17/12/2018 (fls. 7.838), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF anos-calendário 2013 e 2014, sendo apurados os seguintes valores:

(...)

Motivou o lançamento de ofício (Termo de Verificação Fiscal - TVF às fls. 7.753/7.826) a constatação de omissão de resultado tributável da atividade rural, com valor apurado em 2011 no total de R\$ 12.594.223,45 e em 2012 no total de R\$ 1.280.397,20.

Relata e detalha a autoridade lançadora em seu TVF ter efetuado glosa de despesas da atividade rural por falta de comprovação documental ou escrituração a maior; duplicidade de dedução; não comprovação do efetivo pagamento; ausência de previsão legal para a dedução; despesas efetuadas com veículos, notadamente com combustíveis, não compatíveis com as atividades desenvolvidas; escrituração de venda e devolução de compra como despesa; escrituração como despesa de notas fiscais de simples remessa e relativas a outro contribuinte.

Com relação à apuração das receitas omitidas, a auditoria fiscal relata que analisou o histórico analítico de movimentação de rebanhos de fazendas localizadas nos estados de Mato Grosso e Pará, blocos de notas fiscais encaminhados em resposta a intimação, relatório extraído da Secretaria de Fazenda do estado do Pará, escrituração errônea de receitas e reconhecimento pelo contribuinte de omissão de receitas.

A consolidação do resultado final da atividade rural apurado pela auditoria ficou assim demonstrado:

(...)

A autoridade lançadora, por considerar que houve o intuito doloso de fraude do contribuinte ao omitir valores significativos e de fácil constatação, assim como apresentar documento falso na tentativa de comprovar despesa não realizada, qualificou a multa de ofício, aplicando-a no percentual de 150%, assim como elaborou Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 11/01/2019 o sujeito passivo apresentou, por intermédio de procurador, a impugnação de fls. 7.844/7.888, acompanhada dos documentos de fls. 7.889/8.811, alegando preliminarmente que a autuação deve ser considerada nula, em face de irregularidades que a eivaram de vícios intrínsecos e insanáveis, que maculam sua validade, e pela confusão estabelecida em sua elaboração, o que dificultou ao impugnante o seu direito de ampla defesa e de exercer o contraditório.

Argumenta o defendente que as irregularidade no levantamento fiscal, que implicaram na exorbitância do valor do imposto complementar a pagar, assim como a injustificada qualificação da multa do ofício, atentam à lisura do Processo Administrativo Fiscal, tornando o Auto de Infração nulo de pleno direito, pela ausência da garantia da eficácia da norma jurídica aplicável ao caso concreto.

No mérito, em apertada síntese, a ser detalhada no Voto, o impugnante alega que a autoridade lançadora computou em seu levantamento receitas em duplicidade e relativas a saídas inexistentes de cabeças de gado, e requer a convalidação de despesas que teriam sido glosadas indevidamente, conforme documentação que apresenta, o que diminuiria o valor do crédito lançado.

Discorda da qualificação da multa de ofício, argumentando que inexistiu a pretensão de estabelecer embaraços ou lograr vantagens ilícitas junto ao Fisco, apenas erros materiais que assume.

Por fim, requer que seja anulada a Ordem de Bloqueio de Bens, endereçada aos Cartórios de Registros de Imóveis, que compromete a liberdade de o impugnante onerar as suas propriedades para a obtenção de empréstimos, podendo provocar-lhe a inevitável interrupção de suas atividade rurais.

Em despacho de fls. 8.813, o Secat/DRF/CBA informa que, como o contribuinte pugnou pela nulidade da íntegra da autuação, não há valor a ser desmembrado relativo à parcela de imposto com a qual o impugnante concorda, no valor de R\$ 358.827,14.

É o relatório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício.

ARROLAMENTO DE BENS. DRJ. COMPETÊNCIA.

Inexiste competência regimental para as Delegacias de Julgamento apreciarem os procedimentos relativos ao Termo de Arrolamento de Bens.

ATIVIDADE RURAL. DESPESA. REQUISITOS.

Para a dedutibilidade da despesa de atividade rural, o contribuinte deve cumprir com, pelo menos, dois requisitos: (a) comprovar seu efetivo pagamento, mediante transferência bancária, cópia de cheque nominal ou recibo acompanhado da demonstração do saque em conta corrente, em data e valor compatíveis com a despesa paga; (b) demonstrar a necessidade e o atrelamento à percepção do rendimento correspondente e à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou 2 recursos voluntários tempestivos, em momentos distintos. O primeiro, protocolado em 29.10.2019, com objeto exclusivamente sobre o arrolamento de bens. O segundo, protocolado em 12.11.2019, argumento preliminares de nulidade e o mérito do lançamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

ADMISSIBILIDADE

Como relatado, contra o acórdão recorrido, foram interpostos dois recursos voluntários em nome da Recorrente (fls. 8833 e ss e fls. 8.927 e ss).

Ambos os recursos foram apresentados tempestivamente, firmados pelo mesmo procurador do recorrente, Dr. Manoel Blanco Neto, tendo sido o contribuinte notificado da decisão da DRJ em 16.10.2019.

Por força do princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa, apenas o primeiro recurso deve ser conhecido.

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se posicionaram sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.

3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.

4. Recurso especial provido

(REsp nº 2075284-SP, Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em 08/08/2023)

Número do processo: 10580.727032/2018-63

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 06/03/2024

Data da publicação: 29/04/2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVA A RETENÇÕES DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE DESTAQUE DA RETENÇÃO NAS NOTAS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PELO PRESTADOR.

A compensação relativa à retenção de contribuições previdenciárias decorrentes de retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão de obra somente é autorizada quando tenha havido o destaque da retenção na notas fiscal ou seja comprovado o recolhimento dos valores retidos.

Número da decisão: 2401-011.594

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria objeto de ação judicial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: os Conselheiros José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI

Número do processo: 14751.000284/2007-31

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: 04/04/2023

Data da publicação: 22/04/2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA

Não se vislumbra ilegitimidade passiva do contribuinte quando constituído crédito tributário em seu nome, em razão de ausência de recolhimento do IRPF pela fonte pagadora, vide enunciado 12 do CARF.

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. (Tema de nº 808 do STF)

INTERPRETAÇÃO BENIGNA. INAPLICABILIDADE. O art. 112 do Código Tributário Nacional é inaplicável quando inexistentes quaisquer dúvidas quanto à lei tributária que comine infrações.

Número da decisão: 2202-009.771

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração. (assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente. (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

Nome do relator: LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Desta forma, por conta da preclusão consumativa, conheço tão somente do primeiro recurso apresentado em fls. 8833 e seguintes.

MÉRITO

Sustenta o recorrente a ocorrência de excesso no arrolamento de bens, inclusive referindo-se à decisão recorrida quanto ao fato de que a mesma entendeu por inexistir competência da DRJ para apreciar procedimentos de Arrolamento de Bens.

Em que pese a fundamentação trazida, em 2018 foi aprovada a Súmula CARF nº 109 (Vinculante a partir de 2019) no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, não há como acolher a pretensão recursal, tendo em vista a previsão sumular acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do primeiro recurso voluntário apresentado e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske